

A. I. Nº. - 232879.0006/10-3
AUTUADO - JOSÉ EDVALDO FREIRE DE LIMA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24. 05. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. **a)** LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. **b)** LIVRO CAIXA. Infrações comprovadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. A correção de inconsistências no que se refere aos valores dos créditos fiscais a que o sujeito passivo fazia jus resulta na redução do montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário, correspondendo ao ICMS no valor de R\$27.214,49 e às multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$920,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de escriturar livros fiscais, sendo sugerida a multa no valor de R\$460,00. Consta na Descrição dos Fatos que se refere ao livro Registro de Apuração do ICMS, que em relação aos meses de janeiro a março de 2006, como contribuinte inscrito na condição de normal, deixou de apurar e recolher o saldo devedor;

02 – deixou de escriturar o livro Caixa, na condição de empresa de pequeno porte com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, sendo sugerida a multa no valor de R\$460,00. Na Descrição dos Fatos é informado que se refere ao exercício de 2005;

03 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$27.214,49, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 14, alegando que se encontra inscrito na condição de EPP [empresa de pequeno porte], com situação regular no Cadastro de Contribuintes, em dia com suas obrigações tributárias, principais e acessórias. Frisa que foi desenquadrado pela própria Secretaria da Fazenda da condição de EPP para normal em janeiro de 2006, tendo sido reenquadrado de ofício em abril de 2006.

Argumenta que o equívoco da Sefaz ao desenquadra-lo, embora corrigido posteriormente, impediu que recolhesse o ICMS EPP nos meses de janeiro a março de 2006, pois o sistema da Sefaz não emite documento de arrecadação (DAE) de EPP para empresa cadastrada como normal. Assim, foi obrigado a transmitir a DMA [declaração e apuração mensal do ICMS] relativa àqueles meses, como se normal fosse, e, para tanto, apropriou um crédito fiscal no valor de R\$10.181,13, relativo a mercadorias tributáveis que compunham o seu estoque final em dezembro de 2005.

Salienta que de acordo com as DMAs transmitidas, somente em março de 2006 houve apuração de ICMS a recolher, no valor de R\$699,73, que recolheu com acréscimos em 25/10/2006.

Aduz que tendo requerido revisão do ato de desenquadramento, certo de suas razões e de que a situação seria corrigida, não tinha porque registrar livros fiscais dispensados às EPPs, que sempre foi

a sua condição de fato, embora tenha transmitido as DMAs, para que não tivesse o seu cadastro cancelado, por falta de sua apresentação.

Ressalta que o autuante apurou o débito com base em conta corrente, sem que vislumbre o critério para esse procedimento, por inexistir correlação com qualquer documento fiscal, além de imputar penalidade fixa pela falta de escrituração de livros fiscais dispensados às empresas EPPs.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 17, realçando que as alegações defensivas atinentes ao desenquadramento são descabidas.

Consigna que foi concedido o crédito fiscal, conforme demonstrativo à fl. 10, com base nas informações do estoque final de 2005, que corresponde ao estoque inicial de 2006, constante da DME (fls. 18/19). Afirma que também foi considerado, no mesmo demonstrativo, o recolhimento referente ao mês de março de 2006, efetuado em outubro de 2006.

Mantém a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Considerando a alegação defensiva de que os valores apurados à fl. 15 se originaram das informações contidas nas DMAs relativas aos meses de janeiro a março de 2006 e que ao apurar o débito referente à infração 03, o autuante não demonstrou o critério adotado, inexistindo correlação entre os valores apontados com qualquer documento fiscal, e tendo em vista que na informação fiscal, o autuante não esclareceu qual a origem dos valores constantes da coluna “Débitos”, apontados no demonstrativo de fl. 10, nem abordou as alegações defensivas, conforme estabelece o art. 127, § 6º do RPAF/BA: a 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Feira de Santana (fl. 22), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- 01) anexasse aos autos os elementos que deram suporte aos lançamentos dos débitos fiscais concernentes aos meses de janeiro a março de 2006, atinentes à infração 03;
- 02) elaborasse, se fosse o caso, novo demonstrativo para a mencionada infração.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias da documentação juntada pelo diligente e do pedido de diligência, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que o contribuinte, querendo, se manifestasse. Havendo manifestação, deveria ser dada ciência ao autuante.

Em atendimento ao pedido de diligência, às fls. 27/28, o autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1) afirma que a apuração fiscal foi feita com base em documentos que lhe foram entregues para exame, bastante desorganizados, faltando, inclusive, a escrituração de livros fiscais, o que foi objeto de aplicação de penalidade fixa, como foi o caso da falta de escrituração do livro Registro de Apuração (LRAICMS), porém procedera ao cômputo do saldo devedor, valendo-se das informações contidas nos livros Registro de Entradas e de Saídas (fls. 34 a 49);
- 2) foi concedido o crédito, conforme documento de fl. 10, com base na informação do estoque final de 2005, que se refere ao estoque inicial de 2006, consignado na DME (valor do estoque R\$23.444,70 X 17% = R\$ 3.985,60 de crédito), conforme cópias às fl. 29 a 33;
- 3) de acordo com o mesmo demonstrativo de fl. 10, também considerou o valor recolhido referente ao mês de março de 2006, efetuado em outubro de 2006;
- 4) diz que examinando o demonstrativo anexado pela defesa (fl. 15), constata-se que foi elaborado em total dissonância com os lançamentos contidos no livro Registro de Saídas, quando confrontado com este.

Conclui, confirmando que a ação tem amparo em lançamentos efetuados pela empresa e não pelo autuante, razão pela qual mantém as infrações contidas no Auto de Infração, sugerindo que este seja julgado procedente.

Cientificado a respeito do resultado da diligência, o contribuinte se manifestou à fl. 54, salientando que o autuante não teve o bom senso de verificar que o impugnante, durante o exercício de 2005, nunca esteve enquadrado em qualquer situação que justificasse a perda da condição de EPP, com apuração do ICMS com base no sistema simplificado (SimBahia), tendo sido indevidamente desenquadrado no período de janeiro a março de 2006.

Trata a respeito da diligência, ressaltando que o autuante não teve sucesso na tentativa de esclarecer a origem dos valores constantes da coluna “Débito” do demonstrativo de fl. 10. Indaga: “*Tendo sido o mesmo tão enfático e vibrante ao afirmar que imputou à autuada penalidade de caráter formal justamente pela falta de escrituração de livros fiscais, como poderia então apresentar cópias de tais livros?*”. Aduz que, na realidade, os elementos que o autuante ora acosta ao processo não passam de meros demonstrativos de “Compras/Entradas” e “Vendas/Saídas”, impressos com cabeçalhos padronizados e assinatura do próprio autuante, sem que constem quaisquer formalidades normatizadas, para que se consubstanciem como livros fiscais, tais como termo de abertura, dados cadastrais da empresa emitente, numeração de páginas e assinatura dos responsáveis.

Assevera que não observando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/BA, o autuante omitiu-se de abordar as incontestáveis alegações apresentadas na defesa, demonstrando inequivocamente o reconhecimento tácito do seu equívoco ao lavrar o Auto de Infração, porém sem a grandeza de declará-lo textualmente.

Salienta que a despeito de manter o pedido pela procedência da autuação, os equívocos insanáveis cometidos pelo autuante conduzem o lançamento ao insucesso. Assim, ratifica o pedido pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Observo que o Auto de Infração trata de três imputações. As infrações 01 e 02 se referiram à falta de escrituração de livros fiscais e contábeis, sendo que ao contestar a imposição das multas em questão, o impugnante alegou, tão somente, que se encontrava dispensado da escrituração dos referidos livros, por se tratar de empresa de pequeno porte (EPP).

Verifico, entretanto, que, no caso da infração 01, a imposição da penalidade decorreu da falta de escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, referindo-se ao período de janeiro a março de 2006, quando o contribuinte, de forma diversa, encontrava-se enquadrado na condição de normal, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 331 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, obrigado a escriturar o mencionado livro fiscal.

Já em relação à infração 02, a situação apurada se referiu à falta de escrituração do livro Caixa, em relação ao exercício de 2005, quando o sujeito passivo realmente estava enquadrado como EPP, porém como apresentou receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, encontrava-se obrigado a escriturar aquele livro, conforme previa à época dos fatos, o art. 408-C, inciso VI, alínea “a” do RICMS/BA.

Assim, não tendo o sujeito passivo comprovado a escrituração dos referidos livros, conforme exigido pela legislação, concluo pela procedência da aplicação das multas, que se encontram previstas no art. 42, inciso XV, alíneas “i” e “d” da Lei nº. 7.014/96. Deste modo, as infrações 01 e 02 ficam mantidas na íntegra.

A infração 03 se originou da constatação da falta de recolhimento do ICMS, em relação a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, justamente no período em que o contribuinte esteve enquadrado na condição de normal (janeiro a março de 2006).

Quanto à alegação do contribuinte de que o seu enquadramento na condição de normal durante o mencionado período se dera de forma equivocada por parte da Repartição Fazendária, não a acato, uma vez que não se fez acompanhar de nenhum elemento de prova nesse sentido. Ademais, no

período em questão o impugnante realizou, ao menos de maneira parcial, os procedimentos de caráter acessório a que estava obrigado por se encontrar enquadrado naquela condição, desde quando transmitiu as DMAs (declaração e apuração mensal do ICMS) e escriturou os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, relativos àqueles meses.

Observo que tendo em vista que o impugnante alegara que apurara os valores atinentes a esse período, tomando por base os dados consignadas nas DMAs, enquanto que o autuante não demonstrara qual o critério adotado, inexistindo nos autos uma correlação entre os valores apontados no demonstrativo fiscal (fl. 10) com quaisquer documento fiscais, e como na informação fiscal não foi esclarecida qual a origem dos valores exigidos, a 1^a JJF diligenciou o processo, para que o autuante disponibilizasse os elementos e informações, que possibilitassem o entendimento acerca do procedimento adotado.

Constatou que ao realizar a diligência, o autuante trouxe os esclarecimentos requeridos, salientando que, na verdade, os valores atinentes aos débitos e aos créditos fiscais consignados mês a mês no mencionado demonstrativo, foram extraídos, respectivamente, dos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, os quais carreou aos autos, anexando-os às fls. 34 a 49. Restou esclarecido, também, que em relação ao saldo de estoque existente em 1º/01/2006, verificado na DMA, concedeu o crédito fiscal correto, que representou o montante de R\$3.985,60, além de ter deduzido o valor recolhido pelo contribuinte a título de antecipação parcial, no importe de R\$835,80, bem como a cifra de R\$699,73, que houvera sido recolhida pelo contribuinte para a competência 03/2006.

Verifico, assim, que não assiste razão ao impugnante, ao sugerir que os cálculos corretos seriam aqueles que apresentou no demonstrativo de fl. 15, haja vista que os valores indicados não têm sustentação, a exemplo do crédito fiscal no importe de R\$10.181,13, que segundo sua explicação teriam decorrido do seu estoque final de 2005. Isto porque, verificando a DME de 2005 (fl. 18), vejo que o saldo final do estoque inventariado, que corresponde ao estoque inicial de 2006, representa a importância de R\$23.444,70, valor que representou exatamente o crédito fiscal considerado pelo autuante, no valor de R\$3.985,60. Outra inconsistência que percebo no demonstrativo do impugnante se refere aos valores que apontou para os débitos relativos a cada período de ocorrência, os quais destoam totalmente daqueles constantes no seu livro Registro de Saídas.

Quanto aos citados “*meros demonstrativos de ‘Compras/Entradas’ e ‘Vendas/Saídas’*”, nas palavras do impugnante, vejo que se referem a demonstrativos elaborados pelo autuante, visando apontar de forma mais elucidativa os cálculos realizados para essa infração, não sendo necessário que contivessem certos requisitos, a exemplo de termo de abertura ou numeração de páginas dos livros que lhe serviram de base.

Os únicos ajustes que verifiquei que se fazem necessários no levantamento fiscal, dizem respeito aos montantes dos créditos fiscais a que o contribuinte fazia jus nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, pois de acordo com as páginas do livro Registro de Entradas atinentes a cada um desses períodos, há uma pequena inconsistência nos valores consignados pelo autuante (fl. 10): em janeiro, o valor do crédito fiscal corresponde a R\$1.253,19 (fl. 43), enquanto foi considerado o montante de R\$1.217,83, sem nenhuma justificativa para tanto, o que resultou na diferença de R\$35,36; já no mês de fevereiro, o valor correto do crédito fiscal é de R\$1.653,12 (fl. 47), tendo sido aproveitado o crédito de R\$1.559,62, também sem qualquer esclarecimento a respeito, implicando na diferença de R\$93,50. Quanto ao mês de março de 2006, não ocorreu nenhum equívoco na indicação do crédito fiscal.

Assim, a infração 03 resta mantida de forma parcial, no montante de R\$27.085,63, correspondendo a R\$6.416,00 para o mês de janeiro de 2006, R\$9.441,24 para o mês de fevereiro de 2006, enquanto que no mês de março de 2006 fica mantida a importância original de R\$11.228,39.

No que concerne ao questionamento do sujeito passivo a respeito do fato de o autuante ter-lhe imputado penalidades por falta de escrituração de livros fiscais e, ainda assim, ter apresentado cópias de tais livros quando realizou a diligência, saliento que os livros trazidos nesse último

momento e que serviram para esclarecer como os cálculos do débito relativo à infração 03 haviam sido realizados, se referiram aos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, enquanto que as multas impostas nas infrações 01 e 02 decorreram da falta de escrituração dos livros Registro de Apuração do ICMS e do Razão.

Dante de todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232879.0006/10-3, lavrado contra **JOSÉ EDVALDO FREIRE DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.085,63**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$920,00**, previstas no inciso XV, alíneas “d” e “i” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR